



SUBSTITUTIVO-EMENDA

SUE Nº 1  
AO PROJETO DE LEI 388/2017

***“Autoriza a instalação de Juntas de Solução de Conflitos (“Dispute Boards”) em contratos continuados da Administração Direta e Indireta, celebrados pelo Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”***

**A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:**

Art. 1º - O Município de Belo Horizonte e seus demais órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta poderão utilizar-se de Juntas de Solução de Controvérsias, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados, que observarão as disposições desta lei.

§ 1º Quando aplicáveis, as Juntas de Solução de Controvérsias deverão estar previstas, respectivamente, no instrumento convocatório de licitação e no contrato, como modo de solução de conflito, prévio à arbitragem ou ao Judiciário.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se apenas aos contratos administrativos continuados pertinentes a obras, serviços, concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e às parcerias público-privadas, de valor superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Reais), valor esse que poderá ser atualizado anualmente pelo Poder Executivo Municipal, por decreto.

§ 3º O disposto nesta lei aplica-se, também, aos contratos firmados pelas fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, das quais participe o Município de Belo Horizonte.

§ 4º As Juntas de Solução de Conflitos não são tribunais arbitrais e suas recomendações ou decisões não se constituem em título executivo judicial.



Art. 2º - A Junta de Solução de Conflitos poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme abaixo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

I - À Junta de Solução de Conflitos por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

§ 1º Qualquer parte que não esteja satisfeita com uma recomendação deverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu recebimento, notificar a outra parte e a Junta de sua insatisfação, hipótese em que o litígio em questão deverá ser resolvido por arbitragem ou pelo juízo competente.

§ 2º Caso nenhuma das partes notifique a outra sobre a insatisfação com a recomendação, na forma do § 1º, esta passará a ser vinculativa e final para as partes, devendo, então, ser cumprida imediatamente, nos termos do art. 26 da LINDB.

§ 3º Caso uma parte deixe de cumprir a recomendação da Junta, depois desta ter se tornado vinculante, a outra parte poderá submeter esse descumprimento à arbitragem ou ao juízo competente.

II - À Junta de Solução de Conflitos por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio;

§ 1º A decisão vincula e é obrigatória para as partes desde o seu recebimento. As partes devem cumpri-la imediatamente, independentemente de qualquer manifestação de insatisfação.

§ 2º Qualquer parte que não esteja satisfeita com a decisão da Junta deverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu recebimento, notificar a outra parte e a Junta de sua insatisfação, hipótese em que o litígio deverá ser resolvido por arbitragem ou pelo juízo competente.

§ 3º Até que o litígio seja definitivamente resolvido por arbitragem ou pelo juízo competente, a menos que o tribunal arbitral ou o juiz decidam em contrário, as partes permanecerão obrigadas a cumprir qualquer decisão emitida pela Junta.

§ 4º Caso nenhuma das partes notifique a outra, por escrito, sobre a insatisfação com a decisão da Junta, na forma do § 2º, a decisão permanecerá vinculativa e tornar-se-á final.



III - A Junta Híbrida de Conflitos poderá tanto recomendar, quanto decidir sobre os conflitos.

§1º A Junta Híbrida emitirá uma recomendação ou uma decisão, conforme seja requerido pela parte e desde que a outra parte não se oponha a ele, formalmente, em até 7 (sete) dias, de sua notificação.

§ 2º Se houver discordância entre as partes, se será uma recomendação ou decisão, a própria Junta decidirá se emitirá uma recomendação ou uma decisão.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos itens I e II acima, a depender da Junta que será formada para cada litígio, se de revisão ou de adjudicação.

Art. 3º - As Juntas de Solução de Conflitos devem ser institucionais, reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada. A Junta de Solução de Conflitos será instituída e processada de acordo com as regras de tal instituição.

§ 1º Na hipótese do edital de licitação ou o contrato serem omissos quanto à vinculação das Juntas às regras de uma instituição especializada, sua eleição poderá ser definida por meio de termo aditivo, por acordo entre as partes.

§ 2º Na hipótese de as partes não entrarem em acordo quanto à instituição especializada a ser eleita, esta deverá ser nomeada pelo Juízo da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 4º - Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros da Junta de Solução de Disputas deverão ser previstos no contrato assinado entre os membros e as partes contratantes, e deverá compor o orçamento da obra contratada, de forma detalhada e destacada, com seus critérios de composição, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção da Junta, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições da obra.



Art. 5º - Os procedimentos atinentes à Junta de Solução de Conflitos deverão observar a legalidade, o contraditório e a igualdade das partes.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Público garantir o cumprimento do princípio da publicidade no que toca à atuação da Junta.

Art. 6º - A Junta de Solução de Conflitos será composta por três pessoas capazes e de confiança das partes, engenheiros, advogados ou especialistas na área do objeto do contrato, sendo um escolhido pelo Município de Belo Horizonte, o outro escolhido pelo contratado e o terceiro, que será o presidente, escolhido por esses dois.

§ 1º A Junta entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituída por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros.

§ 2º A assinatura do Termo de Compromisso deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo, ou, alternativamente, 30 (trinta) dias contados da notificação de surgimento de controvérsia de uma parte a outra, quando elas optarem pela adoção da Junta ad hoc.

§ 3º Na hipótese de as partes não nomearem os respectivos membros da Junta em 30 (trinta) dias, serão eles nomeados pela instituição especializada, eleita pelo edital e pelo contrato administrativo, nos termos de seu regulamento.

§ 4º No desempenho de suas funções, os membros da Junta de Solução de Conflitos deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 7º - Estão impedidos de funcionar como membros da Junta de Solução de Conflitos as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.



§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como membro da Junta de Solução de Conflitos têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º Os membros da Junta não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido. Da mesma forma, os membros da Junta não poderão ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito, representante ou consultor de uma das partes.

Art. 8º - Os membros da Junta de Solução de Conflitos, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos e não serão responsáveis por quaisquer atos e omissões relacionados aos procedimentos adotados nas Juntas de Solução de Conflitos, exceto em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Os casos omissos deverão ser resolvidos de acordo com o Regulamento da Instituição especializada eleita no instrumento convocatório da licitação e contrato.

Art. 11 - As disposições dessa lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 02 de Abril de 2019.

**VEREADOR IRLAN MELO**  
**LÍDER DO PR**



### JUSTIFICATIVA

Os Dispute Boards ou Junta de Solução de Conflitos são comitês compostos por três membros imparciais (normalmente dois engenheiros e um advogado especialista), que são eleitos pelas partes contratantes para acompanhar toda a execução da obra e dar solução rápida aos litígios que corriqueiramente se instauram entre as partes.

Por acompanharem a obra desde o primeiro dia de execução, os membros da Junta angariam conhecimento preciso dos problemas gerados ao longo dos trabalhos. Dessa maneira, tão logo que acionados, eles têm condições excepcionais para propor soluções ou, até mesmo, decidir e resolver as controvérsias que lhe são postas com máxima brevidade e qualificação.

Note-se, portanto, que a Junta pode ser dotada de dois tipos de poderes: (i) conceder recomendação não vinculante, auxiliando na composição de acordos e (ii) decidir e resolver de maneira vinculante a disputa.

Quanto a este último poder decisório, deve-se ter em mente que não se trata de um *munus* jurisdicional dado à Junta, mas apenas e tão somente contratual, já que a decisão emitida, se não prontamente observada pelas partes, apenas gera o dever de indenizar. Em outras palavras, a decisão não tem caráter de sentença judicial ou arbitral. Pelo contrário, ela pode ser questionada em arbitragem ou no Judiciário, a depender do foro estabelecido em contrato.

Eis aí o que mais interessa sobre o mecanismo: embora as partes possam tentar socorrer-se ao juízo togado ou a árbitros, as estatísticas demonstram que mais entre 97% e 99% das decisões tomadas pelas Juntas jamais foram combatidas em âmbito jurisdicional, e, quando foram, restaram plenamente mantidas/acetadas pelos julgadores finais.

Veja, portanto, que o nível de segurança jurídica trazida por esse tipo de instrumentalização é incontestável. Trata-se de ferramenta absolutamente idônea e de utilização mundial capaz de desonerar a estrutura judiciária e, principalmente, preservar o orçamento e cronograma das obras. Afinal, as medidas de solução das divergências são tomadas prontamente e ao longo da



empreitada, evitando-se paralisações dos serviços e a acumulação de pleitos entre as partes.

Ademais, não se trata de sistema desconhecido da prática brasileira. Esses comitês já vêm sendo empregados, sendo que, em empreendimentos de interesse público, não somente tendem a ser premissa para efetivação de financiamentos por bancos internacionais de fomento, como já foram efetivamente aplicados em projetos de grande vulto econômico, por exemplo, a construção da linha 4-amarela do Metrô de São Paulo.

Bastante comuns nos Estados Unidos e na Europa, a praxe atual de mercado é a de composição de tais espaços por dois engenheiros e um advogado que atuam para que disputas internas sejam solucionadas sem chegar à Justiça ou mesmo à arbitragem. Por ser praxe segura inclusive sob o ponto de vista de racionalidade, é de se registrar que o Banco Mundial procura impor como regra a contratação de um mecanismo Dispute Board como condição para liberar financiamento de uma obra de grande porte.

Ademais, a Câmara de Comércio Internacional (CCI) define os dispute boards como espécies de "comitês compostos de um ou três membros, usualmente estabelecidos no início de um contrato, para auxiliar as partes contratantes na resolução de quaisquer conflitos que possam surgir durante a sua execução" (tradução livre).

Embora já exista permissivo legal para utilização de métodos alternativos de solução de controvérsias pela Administração Pública, não existe, ainda, autorização literal para emprego das Juntas de Solução de Conflitos.

Dessa maneira, a fim de incentivar o uso dessa ferramenta e solapar dúvidas quanto à sua empregabilidade pelo Estado, serve o presente Projeto de Lei para trazer irrefutável legalidade às melhores práticas de construção que mundialmente compreendem a instalação de tais comitês.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicito aos nobres pares sua aprovação.

Belo Horizonte, 02 de Abril de 2019

**VEREADOR IRLAN MELO**  
**LÍDER DO PR**

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>10/04/2019</u>
<u><i>[Handwritten Signature]</i></u>
Responsável pela distribuição